

CONTRATO N.º 4600001266

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA REVISÃO DE PROJECTO DE EXECUÇÃO PARA
SUBSTITUIÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS COMPLEXOS DE MIRAFLORES, ALTA
DE LISBOA, CABO RUIVO E PONTINHA**

PROC. n.º 030/2024

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103,1300 – 472, em Lisboa, pessoa coletiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500595313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, matriculada na conservatória do registo comercial de Lisboa representada, neste ato, pelo Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Dra. Ana Cristina Pereira Coelho, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, respetivamente, com domicílio profissional na morada acima indicada, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos ecertidão do registo comercial, daqui em diante designada por **CARRIS ou Primeira Outorgante**;

E

PROSPECTIVA – PROJECTOS, SERVIÇOS, ESTUDOS, S.A., titular do NIPC 501 773 339, com sede na Rua Major Neutel de Abreu, nº 16, A/B/C, 1500-411 Lisboa, representada neste ato pela Senhora Maria do Pilar Chaves de Carvalho Luz Brito, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, de acordo com o teor da [REDACTED] arquivada no processo administrativo nº **030/2024**, daqui em diante designada por **PROSPECTIVA ou Segundo Outorgante**;

Considerando:

- A. Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;

- B. Que a CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;
- C. Que o procedimento de formação do presente foi enquadrado nos setores clássicos, conforme definido na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, e tramitou sob a forma de Consulta Prévia, nos termos do previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 20º do CCP;
- D. Que a decisão de contratar a **“Aquisição de Serviços para Revisão de Projeto de Execução para Substituição das Infraestruturas Exteriores dos Complexos de Miraflores, Alta de Lisboa, Cabo Ruivo e Pontinha”**, aprovada por deliberação proferida pelo Conselho de Administração da CARRIS, datada de **07.03.2024**, no uso de competências próprias;
- E. Que a decisão de adjudicar a **“Aquisição de Serviços para Revisão de Projeto de Execução para Substituição das Infraestruturas Exteriores dos Complexos de Miraflores, Alta de Lisboa, Cabo Ruivo e Pontinha”**, e a aprovação da minuta do contrato, tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS datada de **09.05.2024**, no uso de competências próprias;
- F. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita na Ordem de Investimento da Carris nºs **1010622, 1010623, 1010625, 1010635**;
- G. Que foi designada a [REDACTED] como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente pela Carris, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

Cláusula 1ª Objeto

1. O presente contrato tem por objeto **“Aquisição de Serviços para Revisão de Projeto de Execução para Substituição das Infraestruturas Exteriores dos Complexos de Miraflores, Alta de Lisboa, Cabo Ruivo e Pontinha”**, nos termos e condições melhor identificados no Caderno de Encargos e respetivos anexos.
2. A revisão de projeto deverá incluir a apresentação de relatório por parte do Segundo

- Outorgante, devendo ser elaborado nos termos definidos na Portaria 701-H/2008, de 29 de julho, revogada pela Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, dividido nas seguintes fases:
- 1.ª Etapa:** consiste na verificação de todas as peças de projeto – desenhadas e escritas, que incluirá a elaboração de um relatório preliminar, identificando eventuais erros e omissões.
- 2.ª Etapa:** consiste na verificação de todas as peças de projeto – desenhadas e escritas, alteradas em conformidade com o relatório preliminar, que incluirá a elaboração de um relatório final.
3. A prestação dos serviços correspondente à 2.ª etapa, só deve ocorrer após notificação escrita da Carris nesse sentido, estando dependente da conclusão da 1.ª etapa.
4. Aos serviços integrados no âmbito do presente contrato corresponde o código: **71311300-4 - Serviços de consultoria em matéria de infraestruturas**, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Cláusula 2ª Prazo de execução do contrato

1. Os serviços, objeto do presente contrato, têm início com a data da primeira reunião de trabalho, que deve ocorrer nos primeiros 5 (cinco) dias após a data da respetiva assinatura, e **têm a duração máxima de 60 (sessenta) dias**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da respetiva cessação.
2. No decurso do prazo estabelecido no número anterior, deve ser entregue e aprovado o estudo objeto do mesmo, nos seguintes termos:
 - a) **1.ª Etapa**, que consiste na revisão de peças escritas e desenhadas dos projetos de especialidades definidos, incluindo a entrega de relatório preliminar em suporte digital, e **tem início com a data da 1.ª reunião de trabalho e a duração máxima de 30 (trinta) dias;**
 - b) **2.ª Etapa**, que consiste na revisão de peças escritas e desenhadas dos projetos de especialidades definidos, alterados de acordo com o assinalado no relatório preliminar, incluindo a entrega de relatório final em suporte digital, e **tem início com a data de aceitação, por parte da Carris, dos elementos entregues na primeira etapa, e deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**
3. Os prazos, anteriormente estabelecidos, para execução de qualquer das etapas, serão suspensos, sempre que o processo esteja sob alçada da Carris, ou seja, sempre que

dependentes de qualquer decisão da sua parte, devendo esta suspensão ser sempre comunicada, por escrito, pelo gestor do contrato da Carris.

Cláusula 3ª Preço contratual e condições de pagamento

1. A título de remuneração pelos trabalhos inerentes aos serviços para revisão de projeto de execução para substituição das infraestruturas exteriores dos Complexos de Miraflores, Alta de Lisboa, Cabo Ruivo e Pontinha, no âmbito e relativamente ao presente contrato, a CARRIS pagará ao Segundo Outorgante o preço contratual de **€ 63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos euros)**, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O montante referido no número anterior será liquidado faseadamente, por etapa, ficando condicionado à sua efetiva prestação e conclusão dos respetivos serviços.
3. A não execução de qualquer das fases do projeto, nos termos da cláusula 1.ª (Objeto) do presente contrato, não atribui ao Segundo Outorgante direito a qualquer pagamento ou indemnização, seja por que motivo for.
4. O preço referido no número 1 anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.
5. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, validada pela Carris e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato.
6. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem, preferencialmente, ser emitidas faturas eletrónicas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt. Em caso de impossibilidade, as faturas devem ser remetidas para a Alameda António Sérgio, n.º 62, 2795-221 Linda-a-Velha, ao cuidado da Direção Financeira, devendo fazer referência ao número do contrato, sob pena de ser devolvida.
7. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos

fundamentos.

8. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

Cláusula 4ª Obrigações principais

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente contrato decorrem para o Segundo Outorgante, as seguintes obrigações principais:
 - a) Realizar a revisão de projeto, com base nos elementos e informações disponibilizadas pela Carris, e elaborar os relatórios – preliminar e final –, designadamente os referidos nas cláusulas técnicas em anexo e ainda nos que se realizarem, nos seguintes termos:
 - i. Compatibilizar os projetos de especialidades;
 - ii. Avaliar a elaboração dos documentos – peças escritas e desenhadas;
 - iii. Analisar o mapa de quantidades e compará-lo com as peças desenhadas, para aferição de erros e omissões;
 - iv. Validar o cumprimento do enquadramento legal dos projetos, para efeitos de licenciamento;
 - v. Avaliar as estimativas de custo apresentadas pela equipa de projeto;
 - vi. Executar todas as fases da prestação de serviços nos termos e de acordo com os prazos constantes das cláusulas 1.ª (Objeto) e 2.ª (Prazo de Execução do Contrato) do presente contrato;
 - vii. Entregar os elementos previstos e referidos na cláusula 1.ª (Objeto) do presente contrato.
 - b) Munir-se da equipa técnica qualificada nas áreas que envolvem a revisão de projeto, designadamente nas áreas de Engenharia Ambiente, Civil, Eletrotécnica, Mecânica e Segurança e Higiene no Trabalho, com experiência comprovada na área de instalações industrial, preferencialmente com ligação à área dos transportes, com a composição técnica mínima de:
 - c) Coordenador de Processo – Engenheiro civil, eletrotécnico ou mecânico com pelo menos 10 anos de experiência;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do Cláusula 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos do Segundo Outorgante emergentes do contrato, ou se o Segundo Outorgante se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- l) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante ou dos seus subcontratados, das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Carris poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea k) do n.º1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a

respetiva importância.

5. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.
6. Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a CARRIS notificar o Segundo Outorgante da sua intenção, dos motivos por que pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que o Segundo Outorgante ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução.

Cláusula 6.ª Resolução pelo Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o presente contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela CARRIS esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CARRIS, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo Outorgante notificar a CARRIS da sua intenção, dos motivos por que pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a CARRIS proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

Cláusula 7ª Dever de sigilo

1. O Segundo Outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da CARRIS, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da CARRIS, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

Cláusula 8ª Cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes são reguladas pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9ª Direitos de Autor

1. Independentemente do conteúdo dos direitos de autor sobre todos os documentos e trabalhos inerentes aos serviços, objeto do presente contrato, o Segundo Outorgante autoriza a CARRIS a utilizar, publicitar e divulgar o estudo e demais documentos adquiridos, a todo o tempo e nos locais e modos que entender, encontrando-se a presente autorização incluída no preço contratual, pelo que daí não podem advir quaisquer direitos de compensação para o Segundo Outorgante ou custos adicionais para a Carris.

Cláusula 10ª Comunicações

1. Sempre que no contrato se preveja que uma das partes tem de ser notificada através de comunicação escrita, tais notificações devem ser por efetuadas por correio eletrónico, ou por carta registada enviada à morada da outra outorgante, indicada no presente contrato, ou para a morada notificada pela outra parte por escrito durante a vigência deste contrato.
2. As comunicações feitas pelo correio consideram-se recebidas no quinto dia útil após a sua expedição, ou na data da sua efetiva receção, se esta for posterior, considerando-se

as efetuadas por correio eletrónico recebidas no momento da sua receção no posto do destinatário, se esta se verificar dentro das horas normais de expediente, ou, se tal não se verificar, no primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 11ª Foro competente

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

Presente contrato elaborado em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas por parte dos representantes dos Outorgantes, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se como data de celebração a data da última assinatura aposta.

Primeira Outorgante

PEDRO
GONCALO DE
BRITO ALEIXO
BOGAS

Assinado de forma
digital por PEDRO
GONCALO DE BRITO
ALEIXO BOGAS
Dados: 2024.05.24
19:26:52 +01'00'

ANA CRISTINA
PEREIRA
COELHO

Assinado de forma
digital por ANA
CRISTINA PEREIRA
COELHO
Dados: 2024.05.24
12:54:42 +01'00'

Segundo Outorgante

MARIA DO
PILAR CHAVES
DE CARVALHO
LUZ BRITO

Digitally signed by
MARIA DO PILAR
CHAVES DE CARVALHO
LUZ BRITO
Date: 2024.05.22
16:45:42 +01'00'